

MOVIMENTOS SOCIAIS, EDUCAÇÃO DO CAMPO E DIREITO: EM FOCO AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E AS DECISÕES DO JUDICIÁRIO SOBRE OS CURSOS PARA BENEFICIÁRIOS DA REFORMA AGRÁRIA

Maria Antônia de Souza – UTP/UEPG

Agência Financiadora: CNPq

INTRODUÇÃO

O objetivo central deste trabalho é analisar os argumentos presentes nas ações civis públicas (ACPs) contrárias aos cursos superiores para beneficiários da reforma agrária e os argumentos do Poder Judiciário ao julgar tais ações. Desde 1998, com a criação do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), os trabalhadores rurais vêm tendo acesso à educação superior por meio dos diversos projetos encabeçados por universidades públicas, movimentos e organizações sociais do campo. Entretanto, tal conquista ocorre em meio a enfrentamentos e embates que são jurídicos, ideológicos e políticos.

Neste trabalho, toma-se como referência a contextualização da luta dos movimentos sociais do campo por educação e pela efetivação do direito social à educação superior, para então localizar três ACPs da primeira década do século XXI que foram contrárias a três cursos superiores (Agronomia, Direito e Medicina Veterinária), e os seus argumentos. Em seguida, são localizados os principais argumentos presentes entre membros do Poder Judiciário no julgamento das ACPs. E, por fim são apresentadas análises sobre a relação entre movimentos sociais, educação e judiciário no Brasil, dando ênfase a dois aspectos: 1) O Estado no modo de produção mantém-se fiel à reprodução das relações que fazem avançar o capitalismo. 2) Os governos, em contextos democráticos, e diante da forte ação dos movimentos sociais de trabalhadores demonstram disposição para diálogos e parcerias que podem fortalecer a efetivação de direitos sociais. Entretanto, a efetivação desses direitos depende da porosidade do Poder Judiciário na análise de questões que ultrapassam os limites da lei, necessitando de respostas de natureza jurídico-sociológicas.

O trabalho resulta de pesquisa documental desenvolvida no período de 2011-2012. Foram analisados os conteúdos das três ACPs propostas nos estados de Sergipe, Goiás e Rio Grande do Sul, respectivamente contra os cursos de Agronomia, Direito e Medicina Veterinária. Os três cursos são desenvolvidos em universidade federais, em parceria com o Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por meio de convênios que articulam três partes: Universidade, INCRA (governo federal); e organizações dos povos do campo, tais como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). A ACP contra Agronomia

foi proposta pela Associação dos Engenheiros Agrônomos do Estado de Sergipe (AEASE) e as outras duas foram propostas pelo Ministério Público Federal (MPF).

Foram estudadas as decisões e o trâmite das ACPs nos Tribunais Federais (TF) dos estados e, posteriormente, nos Tribunais Regionais Federais (TRFs) aos quais os estados são afetos. Para o estudo documental foram priorizadas duas perguntas: 1) Qual a motivação da ACP? 2) Qual o argumento jurídico da ACP? No estudo das decisões dos tribunais a pergunta central foi: Qual é o argumento jurídico para dar procedência ou não à ACP?

O texto estrutura-se em duas partes: a primeira traz reflexões sobre os movimentos sociais, a educação e a constituição de direitos. A segunda traz as ACPs, sua motivação e argumentação, juntamente com o trâmite e decisões vinculadas ao Poder Judiciário. Diante do pequeno espaço disponível para a elaboração deste texto, várias passagens dos documentos serão expostas de forma sintética, assim como se evitará a escrita das ideias presentes em obras dos pesquisadores da educação do campo, dentre os quais: Arroyo, Caldart, Beltrame, Fernandes, Hage, Molina, Munarim, Ribeiro, Santos, Souza, Vendramini. Toma-se como ponto de partida que a educação do campo tem sido caracterizada como um novo paradigma, que valoriza o trabalho no campo e os sujeitos trabalhadores, suas particularidades, contradições e cultura como práxis. Está em contraponto ao paradigma da educação rural, vinculado aos interesses do agronegócio, do capitalismo agrário e, conseqüentemente, ao fortalecimento das políticas de esvaziamento do campo. Trata-se de uma concepção, política e prática que extrapola os muros escolares.

Entende-se que a educação superior, no contexto da educação do campo, vem sendo construída em meio à relação estabelecida, e plena de contradições, entre Estado, governos e movimentos sociais. Dagnino (2002, p. 280-281) auxilia na compreensão sobre as relações que se estabelecem entre Estado e sociedade civil, que são sempre tensas e permeadas por conflitos. A autora critica os reducionismos expressos na visão da sociedade civil como “pólo de virtude” e o Estado como “encarnação do mal”. Defende o caráter histórico das relações entre Estado e sociedade civil. São relações objeto da política e são transformáveis pela ação política. Destaca a noção de projeto político como algo que orienta a ação, como fundamental para explicar as relações entre Estado e sociedade civil, resguardando o fato de que ambos não são forças equivalentes, e que sua ação política também tem natureza diferenciada.

MOVIMENTOS SOCIAIS, EDUCAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

A história brasileira, em especial a partir da década de 1930, foi marcada por lutas populares urbanas, dentre as quais a demanda pelo acesso e permanência na escola. Foram reivindicações pela construção de prédios escolares públicos. Posteriormente, a partir das décadas de 1940 e 1950, ocorreram lutas pela ampliação da oferta educacional, mediante ações com vistas a um maior número de classes nas escolas, bem como professores com melhor formação e conteúdos com significado social.

Nas décadas de 1960 a 1980, em meio ao período ditatorial, o país vivenciou dois tipos de movimentos educacionais. Primeiro, no início de 1960, Paulo Freire estava à frente do debate educacional. Desenvolveu a concepção educacional dialógica que fundamenta a ação de diversos movimentos de trabalhadores. Segundo, com o ingresso no período ditatorial, as reformas de base foram praticamente abolidas da pauta governamental. Entrou em cena um movimento conservador no plano educacional.

Em 1988, foi aprovada a Constituição da República Federativa do Brasil, cujas características foram de “constituição cidadã” e “constituição social”. De fato, em relação aos outros textos constitucionais, houve a exposição de uma diversidade de direitos e garantias sociais. Todos eles guardam relação com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e também demonstram “atendimento” às lutas sociais construídas durante todo o século XX, em particular às demandas das classes trabalhadoras.

Assim, os direitos vão sendo positivados no texto constitucional, ao passo que sua efetivação depende, em muitos casos, da forte atuação da sociedade civil organizada. A mesma linha de raciocínio pode ser desenvolvida sobre as lutas pela terra. De Quilombo dos Palmares ao MST, uma luta contra o latifúndio que constitui marca histórico-estrutural do Brasil.

No cenário de concentração da terra, migração de trabalhadores do campo em direção às cidades, constantes desempregos e conflitos em torno da terra, surgem as ocupações do MST, no ano de 1978. Dez anos após as primeiras ocupações, em 1987, o referido Movimento cria um Setor de Educação, que ficou responsável por fortalecer as lutas pela escola e pela continuidade dos estudos. Passados outros dez anos, em 1998, realizou-se em Luziânia a I Conferência Nacional Por Uma Educação Básica do Campo. Foi criado o PRONERA, com o propósito de possibilitar a emergência de cursos para beneficiários da reforma agrária, por meio de convênios firmados entre o INCRA, universidades públicas e os movimentos sociais.

Os movimentos sociais do campo sempre geraram inquietação jurídica e política na sociedade, mediante a tendência de serem descritos como “transgressores da ordem”. Entretanto, como escreveu Sampaio (2010, p. 404), a criação de uma articulação nacional de advogados simpatizantes da causa da reforma agrária – Rede Nacional de Advogados Populares – contribuiu para a alteração da

[...] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação aos crimes de ‘esbulho possessório’ e ‘formação de bando e quadrilha’, em que eram indiciados sistematicamente os organizadores das ocupações de terra. Atualmente a Justiça não mais enquadra essas ações como figuras delituosas, pois entende que a finalidade de seus autores não é a de esbulhar um legítimo proprietário, mas pressionar o governo pela execução da reforma agrária.

Toda a experiência pedagógica do MST fortaleceu a emergência de um movimento nacional da educação do campo e nele programas governamentais, oriundos da relação entre sociedade civil organizada e governos, que favoreceram a organização de cursos de educação superior nas universidades públicas. Até a década de 1990, as disposições sobre a educação rural sempre foram tímidas na legislação constitucional e educacional. Foram os movimentos sociais de trabalhadores rurais que trouxeram para o ordenamento jurídico-educacional (diretrizes, resoluções, portarias, decretos) a concepção da educação do campo. Podem ser mencionadas as diretrizes operacionais da educação do campo, publicadas em 2002, e as diretrizes complementares publicadas em 2008. Elas, ao lado do decreto presidencial de 2010, que estabelece a política pública da educação do campo, são sinais dos frutos advindos da luta dos movimentos sociais pela efetivação do direito à educação entre os povos do campo.

Na declaração final da II Conferência da Educação do Campo, 2004, ficou explícita a intenção de organizar, a partir da educação, um projeto de sociedade que seja justo, igualitário e democrático, que se contraponha ao agronegócio e que promova a realização de uma ampla reforma agrária. Dentre as demandas listadas ao final da conferência, encontra-se a *ampliação do acesso e permanência da população do campo à Educação Superior, por meio de políticas públicas estáveis*.

A luta pela educação e pela reforma agrária são formas de pressão dos movimentos sociais para a efetivação dos direitos. As práticas educativas desencadeadas a partir do movimento nacional da educação do campo desafiam a ordem institucional estabelecida nas universidades e na sociedade, por isso geram tantas polêmicas, debates, enfrentamentos e posicionamentos opostos entre os membros do Poder Judiciário, como será descrito adiante.

São práticas que interrogam o Estado e os seus três poderes: Executivo, Legislativo e o Judiciário.

AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS: MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTOS

Como foi explícito na introdução, serão analisadas três ACPs, respectivamente as propostas contra os cursos de Agronomia, Direito e Medicina Veterinária.

AGRONOMIA

O curso de Agronomia foi proposto pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), no contexto do PRONERA. A AEASE ingressou com ACP contra a UFS, pelo fato desta oferecer curso de Agronomia aos beneficiários da reforma agrária. O MPF manifestou-se favorável à AEASE, cujos pedidos eram: suspensão do vestibular (mandado liminar *inaudita altera pars*) e a extinção do curso – 610 – de Graduação em Engenharia Agrônômica Especial, da forma como concebido.

A Associação alegou que o curso infringe os dispositivos da Lei nº 9.131/1995, em seu artigo 9º, § 2º, alínea “c”, que dispõe sobre o currículo dos cursos superiores. Assim, para a AEASE, a organização curricular diferenciada estaria infringindo dispositivo legal, mesmo diante da autonomia das universidades para criação e extinção de cursos, tal qual disposto no artigo 53, Inciso I, da LDB 9394/1996. Alegou que a organização político-pedagógica do Tempo Escola e Tempo Comunidade contrariava o disposto na LDB, no que se refere aos 200 dias letivos.

A AEASE utiliza a ideia de “discriminatório” para o processo seletivo da turma de Agronomia, bem como para os critérios diferenciados para a avaliação dos alunos. O princípio constitucional questionado na ação é o da isonomia, conforme artigo 3º, Inciso IV, e artigo 206, Inciso I, da Constituição Federal. Para a Associação, o curso não poderia oferecer o diploma superior e, sim, uma *certificação de natureza técnico-profissional*. Trata-se de uma visão educacional dualista, de um lado a formação técnica para os trabalhadores e os seus filhos; de outro lado a formação geral para a elite e os seus filhos.

Molina (2008, p. 28) comenta o dispositivo constitucional – artigo 206 – que permite pensar o princípio da igualdade de condições de acesso e permanência na escola. Para ela:

A elaboração de políticas públicas educacionais não pode prescindir dos dispositivos consagrados também no artigo 206 da Constituição. O princípio

da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, informado por este ditame constitucional, constitui diretriz que deve informar o conjunto das políticas educacionais. Ele é tomado como base para proposição de políticas afirmativas para efetiva garantia do direito à educação.

A AEASE conseguiu uma liminar na Justiça para cessar as aulas do referido curso. A UFS interpôs agravo de instrumento para suspender a liminar. O pedido foi deferido pelo Desembargador Federal Marcelo Navarro, com efeito suspensivo à decisão de 1º Grau, determinando o prosseguimento regular do Curso Especial de Engenharia Agrônômica – 610, com o entendimento de que:

O PRONERA, ao contrário do alegado pela agravada, não foi instituído com o fito exclusivo de alfabetizar e oferecer cursos técnicos aos jovens e adultos de assentamentos de reforma agrária, mas de propiciar a execução de projetos educacionais, utilizando metodologias voltadas para a especificidade do campo, dentre eles os cursos de graduação, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento rural sustentável.

[...]

Ressalto, de início, que o princípio da isonomia consiste em dar tratamento igual àqueles que estão na mesma situação. Ora, o curso especial é destinado aos beneficiários ou filhos de beneficiários dos assentamentos de Reforma Agrária, pelo que não poderia aluno de Curso Regular de Engenharia Agrônômica da UFS, o qual não se encontra nessa condição, alegar quebra do princípio isonômico. (BRASIL, Poder Judiciário, TRF 5ª Região, 2004)

Nota-se uma postura crítica e materialista histórica na argumentação da referida decisão. Basta ver a sua menção sobre o princípio da isonomia – tratar os iguais com igualdade. Para ele, os filhos dos assentados estão tendo tratamento igualitário. O que não seria de se esperar é que filhos de latifundiários tivessem o mesmo tratamento, pois aí sim o princípio da isonomia estaria gerando desigualdade, a exemplo do que já ocorre comumente na sociedade brasileira. Muito pertinente as interpretações feitas à luz da contradição social e à luz da realidade fática, para então convocar as normativas e os princípios gerais que iluminam o direito e a justiça.

Duarte (2008, p. 35) nos auxilia na reflexão do que está disposto no artigo 5º da Constituição Federal, dizendo que o mesmo “[...] traz proibição genérica da discriminação (princípio da igualdade formal), em vários de seus incisos afirma ‘igualdades especiais’”. E, isso ocorre porque “[...] nem sempre a lei é feita para atingir a todos indistintamente, de forma genérica, independentemente de sua origem, gênero, raça, condição social, etc. Daí a importância do princípio da igualdade material”. Para a autora, “O princípio da igualdade

material, ou igualdade feita pela lei, visa criar patamares mínimos de igualdade no campo do acesso aos bens, serviços e direitos sociais”.

E, a autora continua as suas reflexões dizendo que o reconhecimento da igualdade material obriga o administrador a trabalhar para o cumprimento dos objetivos da Constituição Federal. Ainda, “[...] obriga o legislador a elaborar programas de ação concretos para reduzir as desigualdades existentes na sociedade” (DUARTE, 2008, p. 35)

Em 29/9/2004, a decisão do Agravo foi remetida para a Seção Judiciária de Sergipe, com baixa definitiva no TRF 5ª Região. Em 5/12/2006, o Juiz Edmilson da Silva Pimenta, da 3ª Vara Federal de Sergipe, analisou a ACP e proferiu a sentença favorável à UFS e ao funcionamento do curso de Agronomia para beneficiários da reforma agrária.

Rejeito a preliminar aventada, passando ao exame meritório.

[...]

Entendo haver legalidade na criação do Curso Superior Especial em Engenharia Agrônômica, ora examinado, [...] porque ele, ao contrário do que afirma o autor, procura dar uma maior efetividade ao princípio da isonomia, por objetivar diminuir o fosso existente entre os estudantes vinculados a assentamento destinados à Reforma Agrária, visivelmente menos favorecidos pela política educacional de base e pelo contexto social, e outros estudantes que têm acesso aos cursos preparatórios para vestibulares, habilitando-se a disputar, em melhores condições, as vagas ofertadas regulamentemente pela Universidade Pública.

[...]

Porque a formação acadêmica do homem do campo, nos moldes do questionado curso, terá um efeito multiplicador e eficaz, pois os futuros Engenheiros Agrônomos terão a oportunidade de disseminar seus conhecimentos e técnicas junto àqueles que laboram no campo, orientando-os na otimização dos recursos públicos investidos na Reforma Agrária, bem assim viabilizando o emprego de recursos privados. (Aracaju, 05 de dezembro de 2006. Juiz Edmilson da Silva Pimenta)

Em 23/4/2009, houve remessa para baixa definitiva do processo na Seção Judiciária de Sergipe. Sendo assim, conforme exposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/1985 – ACP – “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator (...)”. O artigo 16 da ACP é bastante polêmico, embora o STJ seja favorável à eficácia e aplicação da norma.

A sentença proferida pelo Juiz de 1º grau e confirmada pelo Desembargador federal é substancial quanto aos argumentos jurídicos e sociológicos. Afinal, discutir a educação no âmbito da reforma agrária é colocar em foco uma questão jurídica e sociológica ao mesmo tempo. Põe em questão a prática social e a importância dos conhecimentos científicos voltados à transformação da realidade.

O princípio da isonomia é utilizado como argumento na ACP proposta pela AEASE. Bonavides (2008, p. 377) afirma que:

Os domínios da interpretação constitucional testemunham controvérsias inumeráveis com relação ao conceito de igualdade, sobretudo em razão do prestígio que a igualdade fática ou material entrou a desfrutar naqueles sistemas onde a força do social imprime ao Direito os seus rumos.

O referido autor demonstra que um dos problemas fundamentais na interpretação do princípio da igualdade reside em determinar se esse princípio representa ou não uma obrigação para o Estado, ou seja, de criação da igualdade fática na sociedade.

Essa polêmica está presente entre o conteúdo da ACP e os argumentos apresentados pelo Desembargador, haja vista que, para a AEASE, a criação do curso de Agronomia, com o respectivo vestibular, estaria ferindo a igualdade de tratamento e de acesso à universidade. Por sua vez, o Desembargador entende que a existência do curso de Agronomia daria efetividade ao princípio da isonomia. Afirma ele, que a existência dessa possibilidade diminuiria o

[...] fosso existente entre os estudantes vinculados a assentamento destinados à Reforma Agrária, visivelmente menos favorecidos pela política educacional de base e pelo contexto social, e outros estudantes que têm acesso aos cursos preparatórios para vestibulares, habilitando-se a disputar, em melhores condições, as vagas ofertadas regulamente pela Universidade Pública. (BRASIL, TRF, 5ª Região)

A batalha judicial que envolveu o curso de Agronomia para beneficiários da reforma agrária no Estado do Sergipe teve final feliz, haja vista a sentença favorável ao funcionamento do curso, por sua legalidade e não ferimento do princípio da isonomia. Sentença que faz coisa julgada material, nos termos do artigo 16, da Lei 7.347/1985 e do Código de Processo Civil, artigo 467, que expressa denominar-se “coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Em síntese, foram três princípios constitucionais presentes no caso da ACP contrária ao curso de Agronomia: legalidade, isonomia e autonomia didático-científica da universidade. Os fatos e a interpretação crítica da lei levaram ao entendimento da legalidade do referido curso, tendo em conta a realidade concreta.

Como afirma Bonavides (2008, p. 378):

Os direitos fundamentais não mudaram, mas se enriqueceram de uma dimensão nova e adicional com a introdução dos direitos sociais básicos. A igualdade não revogou a liberdade, mas a liberdade sem igualdade é valor

vulnerável. Em última análise, o que aconteceu foi a passagem da liberdade jurídica para a liberdade real, do mesmo modo que da igualdade abstrata se intenta passar para a igualdade fática.

DIREITO

Analisa-se, a partir de agora, o curso de Direito, iniciado no ano de 2007, na Universidade Federal de Goiás (UFG). As atividades pedagógicas foram organizadas em 10 semestres, mediante a metodologia da Alternância, denominada Tempo Comunidade e Tempo Escola. Em 23 de junho de 2008 o MPF ingressou com ACP, visando extinguir o curso, sob alegação de que “há desvio de finalidade” na proposição de uma turma especial de Direito. Pediu a declaração da ilegalidade do convênio estabelecido entre INCRA e UFG, com utilização de recursos do PRONERA, e a extinção do curso.

Importante comentar que um dos objetivos do PRONERA é “garantir aos assentados (as) escolaridade/ formação profissional, técnico-profissional de nível médio e curso superior em diversas áreas do conhecimento” (MDA/INCRA, 2004, p. 15).

Mello (2009, p. 107) afirma que:

[...] o princípio da finalidade impõe que o administrador, ao manejar as competências postas a seu encargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpre-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica abrigada na lei a que esteja dando execução.

Como escreve o referido autor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade, mas está contido nele, é uma inerência dele. (MELLO, 2009, p. 106).

A motivação e a argumentação jurídica utilizada pelo MPF podem ser visualizadas a seguir, nos trechos extraídos da ACP.

Sabido é que o *habitat* do profissional do Direito, em qualquer de suas vertentes, é o meio urbano, pois é nesta localidade em que se encontram os demais operadores da ciência jurídica.

[...]

Chega-se então a uma das seguintes conclusões: ao completar o curso, o assentado da reforma agrária – agora graduado em Direito – **migrará para um centro urbano para viabilizar a sua inclusão no mercado de trabalho, frustrando-se o fim último da reforma agrária, que é a manutenção do indivíduo na terra, ou continuará em sua propriedade rural, agora tendo sido apresentado à ciência jurídica, sem que dela possa fazer conhecimento, ante a ausência de potencialidade de aplicação efetiva de seu conhecimento, criando-se a inócua figura do**

'palpiteiro' jurídico, implicando em produção de conhecimento despida de resultado prático. [...] (Grifo nosso) (BRASIL, MPF, 2008)

Necessário lembrar o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado que, segundo Mello (2009, p. 96) “É o princípio geral inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência”. A reforma agrária é interesse público, porém não concretizada em função da histórica trajetória patrimonialista do Estado no Brasil.

Diante dos argumentos apresentados, o MPF pede a antecipação da tutela jurisdicional. O que se nota é que os princípios constitucionais são elencados a título de camuflar a ideologia conservadora que permeia parte do mundo jurídico e da sociedade brasileira, ao fazer valer a predominância da formação superior da elite em detrimento da formação da classe trabalhadora.

As decisões no Judiciário foram pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada. O MPF apresentou agravo de instrumento, sendo que o Juiz do TRF 1ª Região manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. O Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão que decidiu por manter a decisão de não antecipação de tutela, afirmando que a decisão impugnada não carecia de reparos. Destacou não haver desvio de finalidade, nos propósitos do convênio, e que a sua suspensão traria prejuízos irreparáveis a todos os agentes envolvidos. Entretanto, ao ser proferida a sentença em 1º grau, o Juiz Roberto Carlos de Oliveira da 9ª Vara Federal foi parcialmente favorável ao MPF/GO, o que causou indignação entre a sociedade organizada daquele estado.

Na argumentação do magistrado são mencionados os princípios da isonomia e da legalidade. Um olhar atento aos documentos que integram as ações civis públicas contra tais cursos superiores, especialmente no que tange às respostas oferecidas pelo INCRA e pela Universidade, será revelador do conjunto de princípios envolvidos na proposição e na decisão de tais ações. São princípios constitucionais como legalidade, isonomia, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade entre outros.

Argumentos teóricos, jurisprudências e fáticos são construídos ao longo de cada uma das “estações processuais”, e forças ideológicas ficam expressas em cada uma dessas estações.

Os estudantes de Direito fizeram um Manifesto como contraponto à sentença proferida em 15 de junho de 2009. A UFG e o INCRA interpuseram apelação ao Tribunal Regional Federal (TRF), com pedido de liminar para a suspensão de execução da sentença de 1º Grau. O presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), desembargador

Jirair Aram Meguerian, deferiu o pedido do INCRA e da UFG, possibilitando assim a continuidade da turma especial.

Em meio à trama ideológica e jurídica que marca o Estado capitalista, encontra-se o texto constitucional repleto de garantias que, entretanto, serão efetivadas mediante a justa decisão do Poder Judiciário. E, o que é a decisão justa sem a análise das contradições sociais, das expressões dos condicionantes estruturais históricos? A vigilância ideológica, jurídica e política dos movimentos sociais na efetivação dos direitos humanos têm sido fundamental para modificar e dar efetividade à Justiça.

MEDICINA VETERINÁRIA

A Universidade Federal de Pelotas foi a proponente do curso de Medicina Veterinária, no ano de 2007, também no contexto do PRONERA. O MPF do Estado do Rio Grande do Sul propôs ACP, tendo como réus a Fundação Universidade de Pelotas; INCRA e Fundação Simon Bolívar. Alegou que o referido curso feria os princípios da legalidade, isonomia e proporcionalidade. Houve pedido liminar/ antecipação de tutela.

Os fundamentos constitucionais para a propositura da ACP estão dispostos, na Carta Magna, nos artigos 3º, Inciso IV (promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação); artigo 5º, caput (Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...); artigo 19, Inciso III (É vedado à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si) e artigo 129, Inciso III (função do MP – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos).

Um dos princípios que o MPF alega estar ferido é o da igualdade. Somando-se a esse princípio, o MPF menciona que o processo seletivo da turma especial afronta o princípio presente no artigo 208, Inciso V, da CF/88, que determina como princípio da educação que “o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. O MPF questiona que ser integrante do MST não é critério definidor da capacidade de quem quer que seja.

Os pedidos, incluindo antecipação de tutela, presentes na ACP são: 1) proibir a UFPEL e ao INCRA a realização do processo seletivo de ingresso na Universidade com indicação de candidatos pelo INCRA. 2) determinar que o processo de seleção seja aberto a todos os cidadãos brasileiros interessados e que tenham concluído o ensino médio, nos

mesmos moldes do processo seletivo regular realizado para todos os outros cursos da UFPEL. 3) a determinação de que a publicação dos editais do referido processo seletivo se realize nos mesmos moldes de todas as demais seleções para ingresso na UFPEL. 4) a proibição de o INCRA e de qualquer movimento social de participar da supervisão pedagógica de qualquer curso no âmbito da UFPEL. 5) a proibição de contratação de professores pela UFPEL para o presente curso. (BRASIL, MPF, 2007, p. 34-35)

O pedido de antecipação de tutela foi negado no Juízo da 1ª Vara Federal de Pelotas, pelo Juiz Everson Guimarães Silva. Na decisão sobre a antecipação de tutela há análise sobre se a execução do projeto ofende ou não à Constituição. Para o referido Juiz da 1ª Vara Federal e Juizado Especial de Pelotas, não há inconstitucionalidade na realização do curso em questão. Ele afirma que:

[...]

O convênio, portanto, objetivamente considerado, não é capaz de suscitar sequer possibilidade de violação à garantia de acesso igualitário e universal ao ensino público. No entanto, ainda que se considere que a efetivação do convenio irá resultar na criação de uma turma permanente em benefício de famílias de assentados e que tal medida representa, na prática, a adoção de um sistema de cotas no âmbito da Universidade Federal de Pelotas, não haveria inconstitucionalidade a ser reparada. Constitui conhecimento basilar que o princípio da isonomia, em qualquer de suas manifestações na Constituição da República, pressupõe, para sua efetivação, o tratamento igualitário aos que se encontram em situação de igualdade e o tratamento desigual daqueles que material ou juridicamente encontram-se em situação desfavorável, para que fique viabilizada a condução de todos os cidadãos a uma condição de paridade. (1ª Vara Federal Pelotas, 2007)

O MPF interpôs Agravo de Instrumento em 17/10/2007, contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A 4ª Turma do TRF da 4ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento. O recurso foi recebido no efeito devolutivo pelo Desembargador Capeletti, por considerar que até aquele momento os fundamentos do recurso estavam relacionados a matérias jornalísticas, do que com as disciplinas componentes do curso. Depois da manifestação da UFPEL, o Juiz Federal João Batista Lazzari, que atuou durante as férias de Capeletti, proferiu nova decisão, atendendo ao pleito de dar eficácia suspensiva ativa ao recurso.

O curso de Medicina Veterinária da UFPEL foi interrompido em 26/2/2008. A sentença em 1º Grau foi proferida em 23/3/2009, tendo o Juiz Federal Everson Guimarães Silva julgado improcedentes os pedidos do MPF. Embora tenha havido improcedência dos

pedidos propostos na ACP, o Juiz destaca que subsiste na íntegra a medida antecipatória deferida pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região.

Em 17/4/2009 o MPF interpôs recurso de apelação ao TRF, 4ª Região. Em 30/8/2010, a 4ª Turma negou provimento à apelação do MPF. Antes do julgamento em primeira instância da ACP, o INCRA recorreu ao STF para fins de suspensão da tutela cautelar conseguida pelo MPF no TRF/RS. Entretanto, o recurso do INCRA não foi acolhido pelo Ministro do STF, Gilmar Mendes. Os argumentos apresentados pelo MPF foram acatados pelo Ministro do STF, no final de 2009. Em 27/4/2009, o Ministro Gilmar Mendes apresentou a sua decisão favorável ao MPF, cuja argumentação é articulação em torno dos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da autonomia universitária. Ao STJ foi interposto recurso especial pela UFPEL e INCRA, cujo relator foi o Ministro Herman Benjamin, em 11/5/2010, que acolheu o pedido de recurso especial para determinar a limitação dos efeitos da tutela, antecipada pela Corte de origem, até a sentença de improcedência.

O curso retomou o rumo em março de 2011, encontrando-se em fase de aguardo da decisão de Recurso Extraordinário interposto pelo MPF, admitido em 21/11/2011 pela desembargadora Marga Inge Barth Tessler, do TRF da 4ª Região. O processo foi distribuído à Ministra Rosa Weber do STF.

Trata-se de um curso que revela as contradições, enfrentamentos e polêmicas jurídicas. Afinal, há evidente discordância entre os magistrados, inclusive entre STF e STJ, demonstrando que o peso do positivismo jurídico fragiliza e torna moroso o processo de transformação social. Embora, seja possível verificar nas decisões, também do Poder Judiciário, o quanto a análise jurídico-sociológica permite uma decisão que fortalece as frentes de superação das desigualdades sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fundamentação jurídica das ACPs centra-se em três princípios constitucionais, a saber: legalidade, isonomia e proporcionalidade. Dentre os princípios específicos, em todas as ações, nas decisões nos tribunais, nas sentenças em 1º grau e nas decisões junto ao STF e STJ, a autonomia didático-científica da universidade foi destacada. Pode-se dizer que a motivação da ACP é de natureza ideológica e positivista quanto ao uso do Direito na sociedade.

Constata-se a presença de duas matrizes de pensamento numa primeira análise do conteúdo das ACPs e nas decisões nos tribunais. A primeira matriz é idealista e positivista,

ainda que sob o manto do denominado pós-positivismo. O fato é que para os idealistas a lei funciona como “camisa de força”, haja vista que se trabalha com o plano “ideal” da sociedade, da “ordem e do progresso”. Por isso, construir uma organização diferenciada do trabalho pedagógico e ampliar o acesso à universidade, abrindo outras portas dessa instituição, bastante elitizada, é tido como ofensa ao princípio da igualdade. Como aplicar a máxima “Todos são iguais perante a lei”? O Ministro Herman do STJ, ao analisar recurso especial interposto pela UFPEL e INCRA, enfatizou que a menos que se pretenda conferir caráter apenas retórico ao princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, deve-se a esta assegurar a possibilidade de buscar formas criativas de propiciar a natureza igualitária do ensino.

A primeira matriz está bem explícita no conteúdo das ACPs e na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, bem como na decisão da Juíza de 1º grau de Goiás. Todos eles analisaram a questão da educação superior pelo plano dedutivo, ideal, e com vieses positivistas. O MPF, por exemplo, vem se mostrando, nos dois casos em que é autor, “nada guardião” dos direitos fundamentais. É como afirma Santos et. al. (2009, p. 8) sobre a face conservadora do MPF:

[...] pode-se afirmar que a posição do Ministério Público Federal é contraditória no que tange aos preceitos constitucionais que delimitam sua função. Ao invés de ser o guardião da efetividade dos direitos fundamentais, conforme previsto nos artigos 127 a 130-A, da nossa carta constitucional, age na sua maioria, questionando ações das instituições que visam à efetividade de um dos direitos fundamentais básicos, que é o direito a educação – que todos os cidadãos possuem.

Há uma segunda matriz teórica de pensamento que está por trás dos argumentos favoráveis ao desenvolvimento dos cursos superiores. Essa matriz é materialista e é histórica. Dessa forma, a realidade será analisada à luz da contradição (inerente ao modo de produção capitalista) e da totalidade. Em função disso, no conteúdo das decisões e sentenças favoráveis ao funcionamento dos cursos, há sempre uma análise da questão social. Os princípios da isonomia e da proporcionalidade são convocados à luz da questão social. Esses princípios são iluminados por uma teoria crítica e pelo entendimento de que a igualdade jurídica nem sempre corresponde à igualdade fática.

Como se verifica nos argumentos dos juízes, desembargadores, ministros, procuradores federais e Advocacia Geral da União, os princípios constitucionais são analisados sob prismas diferentes, o que leva a questionar qual é a concepção predominante de princípio. Os mesmos princípios são convocados para formar argumentos prós e contra a

existência de cursos para beneficiários da reforma agrária, donde é possível concluir que há um peso ideológico na formulação do feito judicial.

No que se refere ao princípio da proporcionalidade, Bonavides (2008, p. 393) salienta que esse princípio pretende instituir “[...] a relação entre fim e meio, confrontando o fim e o fundamento de uma intervenção com os efeitos desta para que se torne possível um controle do excesso”. Três elementos ou subprincípios dão conformidade à proporcionalidade, a saber: a pertinência ou aptidão (meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público); necessidade (a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja) e proporcionalidade stricto sensu (a escolha recaí sobre os meios que, no caso específico, que levarem mais em conta o conjunto de interesses em jogo). (BONAVIDES, 2008, p. 397-398).

Para finalizar, vale reiterar o que escreveu Bonavides (2008, p. 378): “A isonomia fática é o grau mais alto e talvez mais justo e refinado a que pode subir o princípio da igualdade numa estrutura normativa de direito positivo”.

REFERÊNCIAS

- AEASE. *Ação Civil Pública*. Processo sob nº 2004.48.50.00002559. Aracaju, Sergipe, 2004.
- AGU-INCRA. *Processo 2007.71.10.005035-8*. Protocolado em 30/7/2007, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, Pelotas. [903 fls. Até 23/8/2011].
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação 9.394/1996*. Brasília, 1996.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de Goiás. *Ação Civil Pública*. 27fls. Mimeo. Goiânia, 20/6/2008.
- BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4ª Turma. Vols. I a V. *Processo 2007.71.10.005035-8*. Protocolado em 30/7/2007, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, Pelotas. [903 fls. Até 23/8/2011].
- BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Extrato da movimentação do Processo sob nº 2008.35.00.013973-0/GO*.

<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200835000139730&secao=GO>. Acesso em 20/4/2012. 14h.

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Processo 2009.01.00.077268-0*. Suspensão de Execução de Sentença. Autuado em 16/12/2009; decidido em 18/12/2009.

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. *Processo 2004.05.00.004847-8*. Disponível em <http://www.trf5.jus.br/cp/cp.do> em 25/3/2012, 18h.

BRASIL. PRONERA. MDA. *Manual operacional*. 2. ed. Brasília, 2004.

DAGNINO, Evelina (org.). *Sociedade civil e espaços públicos no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

DUARTE, Clarice Seixas. A constitucionalidade do direito à educação dos povos do campo. In: SANTOS, Clarice Aparecido dos (org.). *Educação do campo: campo -políticas públicas – educação*. Brasília: Incra; MDA, 2008. [p. 33-38].

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar. Decisão. Pedido de suspensão de tutela antecipada. 15fls. *Mimeo*, Brasília, 2010.

MOLINA, Mônica Castagna. A constitucionalidade e a justiciabilidade do direito à educação dos povos do campo. In: SANTOS, Clarice Aparecido dos (org.). *Educação do campo: campo -políticas públicas – educação*. Brasília: Incra; MDA, 2008. [p. 19-32]

SAMPAIO, Plínio de Arruda. O impacto do MST no Brasil de hoje. In: CARTER, Miguel (org.). *Combatendo a desigualdade social: O MST e a reforma agrária no Brasil*. São Paulo: Editora UNESP, 2010. (p. 397 - 408)

SANTOS, Diorlei dos; SIQUEIRA, José do Carmo Alves; DAVID, Natanael; CAMILO, Odair Onofre Gomes. Ações afirmativas e a legitimidade constitucional: o caso de Direito da UFG. *V Encontro Anual da Andhep – Direitos Humanos, Democracia e Diversidade*. Belém/PA, setembro de 2009.